



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ nº. 31.758.155/0001-15**, referente ao Edital do **Processo Administrativo nº. 046/2020 - Tomada de Preços nº. 009/2020**, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro, com capacidade de 21 pessoas para a Secretaria Municipal de Saúde do município de Constantina, tendo em vista a decisão tomada em sede de impugnação do edital.

Alega a recorrente que o entendimento emanado na decisão impugnada não merece prosperar, solicitando a reforma da decisão.

É o relatório.

Desta forma, essa Assessoria Jurídica passa a análise das alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Para o deslinde do caso, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho assevera:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

Se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017).

Assim, essa Assessoria Jurídica altera o seu posicionamento, após uma ampla reflexão, a entender que não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no certame em análise, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Ainda, cumpre destacar que a Lei nº. 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei nº. 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Acerca da conceituação de veículo novo, segundo a deliberação 64 do CONTRAN: “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Esse enunciado, contudo, foi objeto de diligência e questionamento pelo TCU ao CONTRAN com resposta como consta no Acórdão 1630/2017 – TCU:

(...)

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”**. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (Grifo nosso).

Assim, resta evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

Portanto, está Assessoria Jurídica, revendo o seu posicionamento anterior, **OPINA** pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO apresentado pela empresa P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, determinando a alteração do edital para garantir a participação de revendedoras multimarcas junto ao certame.

SMJ. É o parecer.

Constantina, 24 de junho de 2020.


Patrick J. Madalóz

Assessor Jurídico

OAB/RS nº. 86.343

Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico
OAB/RS 86.343

*Acato o
Parecer
24/06/2020*


Gerri Sawaris
Prefeito Municipal